



Número: **0802723-71.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO JAILSON LINHARES (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49020 996	20/09/2019 11:07	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0802723-71.2019.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802723-71.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: ANTONIO JAILSON LINHARES

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### SENTENÇA

EMENTA: DIREITO  
CIVIL – LEGISLAÇÃO  
ESPECIAL –  
PROCESSUAL CIVIL –  
SEGURO DPVAT –  
AÇÃO DE COBRANÇA  
– NÃO  
COMPROVAÇÃO DE  
LESÕES  
CONSOLIDADAS –  
LAUDO PERICIAL  
QUE ATESTOU  
A PENAS  
DISFUNÇÕES  
TEMPORÁRIAS-  
AUSÊNCIA DE  
IMPUGNAÇÃO À  
PROVA PERICIAL-  
IMPROCEDÊNCIA DO  
PLEITO AUTORAL.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 20/09/2019 11:07:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011074736000000047376086>  
Número do documento: 19092011074736000000047376086

Num. 49020996 - Pág. 1

## I - RELATÓRIO

**ANTÔNIO JAILSON LINHARES**, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 10/07/2018, por volta das 11h00, o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos de Id's. Nº 39500781 e seguintes.

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 39507670.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 47949221), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML). Alegou ainda divergência de informações entre documentos médicos e boletim de ocorrência.

Termo de audiência e Laudo Pericial constantes no ID nº 48242415.

Ambas partes manifestaram-se acerca do laudo. A parte ré reafirmando as disfunções apenas temporárias (ID nº 48819641) e, a parte autora, por sua vez, requerendo o julgamento antecipado (ID nº 48525434).

Ausência de impugnação à contestação.

Remetidos os autos a esta Vara em razão de alteração de competência. É o que importa relatar.



## **II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:**

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

No que diz respeito às divergências apontadas pela demandada em relação ao documento médico e ao boletim de ocorrência, constata-se que este último fora lavrado tardivamente. No entanto, havendo outros documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade, a lavratura tardia é irrelevante, o que é o caso em tela, haja vista existir variedade de documentos que comprovem o nexo de causalidade.

## **III – DO MÉRITO:**

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, não havendo portanto razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.



Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

**AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS.** O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

#### IV - DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 20/09/2019 11:07:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011074736000000047376086>  
Número do documento: 19092011074736000000047376086

Num. 49020996 - Pág. 4

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, **ANTÔNIO JAILSON LINHARES**, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

**CONDENO** a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 19 de setembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 20/09/2019 11:07:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011074736000000047376086>  
Número do documento: 19092011074736000000047376086

Num. 49020996 - Pág. 5